



PROCESSO Nº	44.649-1/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADAS(O)	D.S.T.M, N.F.M E W.L.P.M.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais contidos no art. 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II, III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, alterada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 3.765 de 04/05/1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, c/c os arts. 119, 120 e 126, caput, todos da Lei Complementar nº 555 de 29/12/2014, e art. 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05 de 15/01/2020, bem como os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça.



8 Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 314/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **Registrar o Ato Administrativo nº 411/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 26/09/2022, que concedeu pensão vitalícia em favor da cônjuge **Sra. D.S.T. M.** e em favor da ex-esposa **Sra. N.F.M.**, e em caráter temporário ao filho menor **W.L.P.M.**, devidamente representado pela sua guardiã legal Sra. M.A.G.F., conforme termo de guarda permanente em decorrência do falecimento do **Sr. J.X.M.**, transferido para a inatividade mediante Reserva Remunerada pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Cabo-PM, enquadrado no Nível “03”, nesta capital..

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

